



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 880091 - SC (2023/0463549-1)

**RELATORA** : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**  
**AGRAVANTE** : ANDERSON FRANCISCO LUZ DA SILVA (PRESO)  
**ADVOGADOS** : HEVILA MEYER DA SILVA - SC056145  
MÁRCIA BETÂNIA MOREIRA MENTA - SC067414  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

### EMENTA

***DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE ROUBO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. SUPERVENIÊNCIA DE RATIFICAÇÃO EM JUÍZO. CONDENAÇÃO BASEADA EM CONJUNTO PROBATÓRIO PRODUZIDO SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.***

#### **I. CASO EM EXAME**

1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente condenado pelo crime de roubo (art. 157, caput, do Código Penal) à pena de 4 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado, questionando a validade do reconhecimento fotográfico realizado pela vítima em sede policial, alegando descumprimento dos requisitos do art. 226 do CPP. Pretensão de que o reconhecimento fotográfico seja desentranhado dos autos e o paciente seja absolvido por ausência de provas.

#### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há duas questões em discussão: (i) a adequação do habeas corpus como via para questionar a condenação baseada em reconhecimento fotográfico; e (ii) a validade do reconhecimento fotográfico realizado em desacordo com os requisitos do art. 226 do CPP, considerando a posterior ratificação em juízo e a existência de outras provas.

#### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A jurisprudência do STJ e do STF é pacífica no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no caso dos autos.

4. Para que o reconhecimento fotográfico realizado em sede policial seja considerado prova idônea, é necessário que seja

ratificado em juízo sob o crivo do contraditório, o que ocorreu no presente caso.

5. A condenação do paciente não se baseou exclusivamente no reconhecimento fotográfico, mas em um conjunto probatório corroborado por outras provas produzidas em juízo, o que atende às exigências do contraditório e da ampla defesa, não havendo flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.

6. A análise da alegação de irregularidade no reconhecimento fotográfico implicaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável na via estreita do habeas corpus.

#### **IV. DISPOSITIVO**

7. Agravo regimental desprovido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 05 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 880091 - SC (2023/0463549-1)

**RELATORA** : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**  
**AGRAVANTE** : ANDERSON FRANCISCO LUZ DA SILVA (PRESO)  
**ADVOGADOS** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
HEVILA MEYER DA SILVA - SC056145  
MÁRCIA BETÂNIA MOREIRA MENTA - SC067414  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

### EMENTA

***DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE ROUBO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. SUPERVENIÊNCIA DE RATIFICAÇÃO EM JUÍZO. CONDENAÇÃO BASEADA EM CONJUNTO PROBATÓRIO PRODUZIDO SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.***

#### **I. CASO EM EXAME**

1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente condenado pelo crime de roubo (art. 157, caput, do Código Penal) à pena de 4 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado, questionando a validade do reconhecimento fotográfico realizado pela vítima em sede policial, alegando descumprimento dos requisitos do art. 226 do CPP. Pretensão de que o reconhecimento fotográfico seja desentranhado dos autos e o paciente seja absolvido por ausência de provas.

#### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há duas questões em discussão: (i) a adequação do habeas corpus como via para questionar a condenação baseada em reconhecimento fotográfico; e (ii) a validade do reconhecimento fotográfico realizado em desacordo com os requisitos do art. 226 do CPP, considerando a posterior ratificação em juízo e a existência de outras provas.

#### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A jurisprudência do STJ e do STF é pacífica no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no caso dos autos.

4. Para que o reconhecimento fotográfico realizado em sede

policial seja considerado prova idônea, é necessário que seja ratificado em juízo sob o crivo do contraditório, o que ocorreu no presente caso.

5. A condenação do paciente não se baseou exclusivamente no reconhecimento fotográfico, mas em um conjunto probatório corroborado por outras provas produzidas em juízo, o que atende às exigências do contraditório e da ampla defesa, não havendo flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.

6. A análise da alegação de irregularidade no reconhecimento fotográfico implicaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável na via estreita do habeas corpus.

#### **IV. DISPOSITIVO**

7. Agravo regimental desprovido.

### **RELATÓRIO**

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ, fl. 430).

O agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

O Ministério Público Federal apresentou contrarrazões, manifestando-se pelo desproimento do agravo regimental.

O Ministério Público do Estado de Santa Catarina manifestou-se pelo desproimento do agravo regimental.

É o relatório.

### **VOTO**

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 361-364):

*Trata-se de habeas corpus impetrado contra acórdão assim ementado:*

**APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO (ART. 157, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA**

CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. RÉU QUE, EM VIA PÚBLICA, ANUNCIA ASSALTO E SUBTRAI CELULAR PARA SI. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS ATESTADAS. RELATOS DO OFENDIDO, UNÍSSONOS E COERENTES ENTRE SI. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO CONFIRMADO EM JUÍZO, ESTREME DE DÚVIDAS. NEGATIVA DE AUTORIA FRÁGIL E POUCO CRÍVEL. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que "o reconhecimento fotográfico do acusado, quando ratificado em juízo, sob a garantia do contraditório e da ampla defesa, pode servir como meio idôneo de prova para lastrear o édito condenatório" (STF, HC n. 104404/MT, Rel. Min. Dias Toffoli).

O paciente foi condenado, com trânsito em julgado, à pena de 4 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de roubo simples (art. 157, caput, do CP).

A defesa impetrou habeas corpus sem pedido liminar alegando, em síntese, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, pois foi condenado com prova ilícita a respeito da autoria, uma vez que o reconhecimento fotográfico feito pela vítima descumpriu com os requisitos do art. 226 do CPP. Ao final, requer a concessão da ordem para que, desentranhado o reconhecimento, o paciente seja absolvido por ausência de provas.

Prestadas as informações pelo Tribunal de origem (e-STJ fls. 319-341). Ministério Público Federal foi favorável à concessão da ordem, sob o argumento de que o paciente foi apresentado à vítima junto a pessoas não semelhantes fisicamente, o que teria sido reconhecido de forma expressa na sentença (e-STJ fls. 346-348).

A Defesa apresentou, posteriormente, pedido liminar incidental (e-STJ fls. 351-354).

É o relatório.

Decido.

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

Veja-se:

"O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício"

(AgRg no HC n. 895.777/PR, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 8/4/2024).

"De acordo com a jurisprudência do STJ, não é cabível o uso de habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal,

*notadamente quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do CPP. Precedentes"*

*(AgRg no HC n. 864.465/SC, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024).*

*A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no mesmo sentido:*

*"Do ponto de vista processual, o caso é de habeas corpus substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma desta Corte, entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux) (...) A orientação jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que o "habeas corpus não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado" (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 4. O caso atrai o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe habeas corpus para reexaminar os pressupostos de admissibilidade de recurso interposto perante outros Tribunais (HC 146.113-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; e HC 110.420, Rel. Min. Luiz Fux). (...)*

*(HC 225896 AgR, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023).*

*O entendimento é de elevada importância, devendo ser utilizado para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.*

*A concessão de ofício da ordem, nos termos dos arts. 647-A e 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade.*

*Analizando-se o conteúdo da documentação colacionada aos autos, não se verifica de plano qualquer violação ao ordenamento jurídico ou flagrante constrangimento ilegal, que implique ameaça de violência ou coação na liberdade de locomoção do paciente, nos termos da Lei nº 14.836, de 8/4/2024, publicada no Diário Oficial da União de 9/4/2024.*

*A controvérsia posta em julgamento diz respeito a se o procedimento de reconhecimento fotográfico realizado pela vítima em sede policial cumpriu ou não com os requisitos do art. 226 do CPP e, em caso de descumprimento, qual seria a repercussão processual.*

*O art. 226 do CPP dispõe que os requisitos para realização do reconhecimento de pessoas é o seguinte: (i) descrição da pessoa que deva ser reconhecida; (ii) a pessoa a ser reconhecida será colocada ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança e então a pessoa reconhecedora deverá apontá-la e (iii) será lavrado o auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais.*

*No caso, é possível extrair somente da sentença a forma como se deu o reconhecimento fotográfico em sede policial. A sentença descreveu o procedimento da seguinte forma:*

*[...]. A vítima destacou que nenhuma testemunha presenciou o crime. Por fim, descreveu o criminoso como sendo magro, moreno claro, medindo cerca de 1,70 a 1,75 metros de altura, aparentava ter entre 25 a 35 anos, barba por fazer, sendo que o mesmo vestia uma bermuda azul de surf e estava sem camisa (no ponto, registro que a vítima viu uma foto do Acusado com as mesmas vestes que ele usava no momento do crime, tendo, então feito o seu reconhecimento fotográfico com 95% e certeza [...])*

*[...]. lembrou que foi na Delegacia de Roubos, momento em que contou o ocorrido e, depois, eles apresentaram algumas fotos (umas três ou quatro imagens) de suspeitos, ocasião em que reconheceu o Acusado com bastante certeza sem dúvida alguma, mas não sabe quanto tempo depois do reconhecimento fotográfico fez o reconhecimento pessoal, sendo que essa diferença de 5% do reconhecimento é normal, pois as fotos não representam a pessoa do mesmo modo. Ao final, ao ver a imagem do Acusado na audiência, a vítima disse que reconhece com certeza que foi ele mesmo quem lhe assaltou [...] (e-STJ fls. 241 - grifos acrescidos).*

*Extraí-se do trecho da sentença, única informação que se tem nos autos a respeito de como ocorreu o procedimento de reconhecimento na delegacia, que a vítima descreveu o indivíduo que teria praticado a subtração (cumprimento do inciso I do art. 226 do CPP). Na sequência, foram apresentadas algumas fotos de suspeitos e a vítima reconheceu o paciente como o autor do crime (cumprimento do inciso II do art. 226 do CPP).*

*Não há qualquer informação sobre se as fotos apresentadas eram de pessoas semelhantes ou não, razão pela qual não é possível concluir, em sede de habeas corpus, que as fotos eram de pessoas com características diversas.*

*Ademais, diferentemente do que afirmou o MPF em seu parecer, não se extrai da sentença que o paciente foi apresentado à vítima junto a pessoas não semelhantes fisicamente. O que a sentença descreveu foi somente a explicação da vítima sobre sua afirmação, em sede policial, de que reconhecia com 95% de certeza. De acordo com a vítima, os 5% faltantes são porque as fotos nunca retratam as pessoas exatamente como são verdadeiramente.*

*Sendo assim, não há que se afirmar que houve descumprimento das formalidades do art. 226 do CPP e, por consequência, inexistente o constrangimento ilegal alegado pela defesa.*

*Pelo exposto, não conheço do habeas corpus substitutivo e, na análise de ofício, não visualizo elementos capazes de caracterizar flagrante ilegalidade.*

*Publique-se. Intimem-se.*

Reforço que a decisão monocrática agravada está de acordo com a jurisprudência da 5ª Turma desta Corte. Veja-se:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA ILEGALIDADE NO RECONHECIMENTO DE PESSOAS (FOTOGRAFICO) (ART. 226 DO CPP). CONDENAÇÃO COM BASE SOMENTE EM ELEMENTOS INFORMATIVOS ADVINDOS DA FASE INQUISITORIAL. NÃO COMPROVADA. CONDENAÇÃO CORROBORADA POR OUTRAS PROVAS PRODUZIDAS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DESEFA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ. SUPOSTA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS HÁBEIS À CONDENAÇÃO DO AGRAVANTE. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. REFORMA DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência recente das 5ª e 6ª Turmas desta Corte de Justiça pacificou que o reconhecimento de pessoas, mesmo se realizado em conformidade com o modelo legal (art. 226 do CPP), embora seja válido, não tem força probante absoluta, de sorte que não pode induzir, por si só, à certeza da autoria delitiva, em razão de sua fragilidade epistêmica, sendo plausível que o juiz se convença da autoria delitiva a partir do exame de outras provas, colhidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa na fase processual, que não guardem relação de causa e efeito com um suposto ato viciado de reconhecimento. Precedentes.

2. No caso, a condenação do agravante foi baseada em um conjunto de provas (depoimento de testemunhas e das autoridades policiais) que foram produzidas em âmbito judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

**3. Suposta alegação de ausência de provas hábeis à condenação do agravante requer revisitar o conjunto fático-probatório, que é inadmissível nesta Corte Superior. Incidência da Súmula n. 7 do STJ. Precedentes.**

4. Reforma da decisão proferida pela Presidência deste Tribunal que não conheceu do agravo em recurso especial.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.522.930/TO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 16/8/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE ROUBO. SUPOSTA AFRONTA AO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. INOCORRÊNCIA. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS AFIRMARAM A OBEDIÊNCIA LEGAL NO RECONHECIMENTO DO AGENTE. SEMELHANÇA ENTRE AS PESSOAS SUBMETIDAS AO RECONHECIMENTO. NECESSÁRIO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO PARA REVER A CONCLUSÃO DA ORIGEM. CAUSAS DE AUMENTO. APLICAÇÃO SUCESSIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Corte estadual ressaltou que, em sede policial, houve o devido reconhecimento fotográfico seguindo as diretrizes do art. 226 do CPP. Posteriormente, ocorreu a ratificação do reconhecimento pelas vítimas, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa. **Nesses termos, não há falar em condenação com base em prova ilegítima, ressaltando-se a impossibilidade de reexaminar matérias fáticas em habeas corpus, como as relacionadas a especificidades de características físicas do apenado. Destaca-se, outrossim, que seria necessário o revolvimento da matéria fático-probatória para se averiguar a semelhança entre as pessoas colocadas ao lado do**

***apenado para o reconhecimento. Precedentes.***

*2. A jurisprudência desta Corte admite o aumento sucessivo pelas majorantes do crime de roubo, quando devidamente fundamentada a incidência, conforme aconteceu na hipótese em análise. As instâncias ordinárias destacaram a gravidade concreta do delito, praticado por meio de concurso de quatro agentes, com restrição da liberdade das vítimas por tempo expressivo e com utilização de arma de fogo que foi apontada para os ofendidos. Precedentes.*

*3. Agravo regimental desprovido.*

*(AgRg no HC n. 878.869/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 18/10/2024.)*

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

**AgRg no HC 880.091 / SC**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**  
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0463549-1

Número de Origem:  
50238585720238240023 50256496120238240023

Sessão Virtual de 28/11/2024 a 04/12/2024

### **Relator do AgRg**

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

### **Secretário**

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

## **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
PACIENTE : ANDERSON FRANCISCO LUZ DA SILVA (PRESO)  
ADVOGADOS : HEVILA MEYER DA SILVA - SC056145  
MÁRCIA BETÂNIA MOREIRA MENTA - SC067414  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO  
MAJORADO

## **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : ANDERSON FRANCISCO LUZ DA SILVA (PRESO)  
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
HEVILA MEYER DA SILVA - SC056145  
MÁRCIA BETÂNIA MOREIRA MENTA - SC067414  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

## **TERMO**

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 04 de dezembro de 2024